



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2040546-92.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000300211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040546-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante FIGUEIREDO, COIMBRA & JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2040546-92.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: FIGUEIREDO, COIMBRA & JACOB SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGRAVADO: EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA
COMARCA: CRAVINHOS

EMENTA: Honorários sucumbenciais -
Cumprimento de sentença - Levantamento
de depósito em dinheiro dependente de
caução – Veículo dado em garantia de
titularidade da sócia do escritório exequente
– Admissibilidade – Agravo de instrumento
provido.

VOTO Nº 52.707
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização decorrente de comercialização de energia elétrica em fase de cumprimento de sentença, determinou que a exequente apresentasse caução adequada e suficiente para promover o levantamento do valor depositado.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bem ofertado em caução é de propriedade de uma das sócias do escritório de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2040546-92.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

advocacia, circunstância que não justifica a recusa manifestada pela executada e tampouco o seu indeferimento. Colacionando, em seu prol, diversos julgados, busca a reforma da decisão agravada, informando, ainda, que indicou um veículo e um imóvel, ambos em nome de outra sócia, como reforço da garantia.

O recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de preparo.

A agravada apresentou contraminuta com preliminar de não conhecimento (fls. 31/40). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que o cumprimento de sentença tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 0004945-32.2018.8.26.0153).

2) Rejeito as preliminares.

O ato judicial combatido (que determinou à exequente a apresentação de caução adequada e suficiente) é passível de recurso, daí por que não pode ser enquadrado na hipótese do art. 203, § 4º do CPC.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, “... deve-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2040546-92.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se considerar despacho de mero expediente os que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar nenhum dano ao direito ou interesse das partes. Caso, porém, ultrapassem esse limite e acarretem ônus ou afetem direitos, causando algum dano (máxime se irreparável), deixarão de ser de mero expediente e ensejarão recurso. Configurarão, na verdade, não despachos, mas verdadeiras decisões interlocutórias" ("Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento", Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 230).

Por sua vez, não há que se falar em supressão de uma instância porquanto a agravante limitou-se a combater os argumentos expostos na decisão agravada, não implicando alteração da causa de pedir.

4) No mérito, insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 445, com o seguinte teor:

“Considerando a rejeição da caução apresentada, especialmente porquanto se encontra em nome de terceira alheia à execução, apresente caução adequada e suficiente para levantamento do valor presente nos autos. Prazo: quinze dias”.

Entrementes, preservado o convencimento do i. magistrado, prospera a irresignação.

De acordo com o art. 520, inciso IV, do CPC, “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2040546-92.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos” GRIFEI.

No caso, o bem dado em garantia - TOYOTA/CROSS XRX 20, 2024/2025, Placa STM-8J41 – foi recusado pela agravada por não ser de titularidade da agravante (fls. 442/444).

Realmente, o veículo pertence a sócia da exequente, Michelle Sanches Figueiredo Coimbra (fl. 407), que apresentou, inclusive, declaração assinada juntamente com seu cônjuge (também sócio do escritório de advocacia) para oferta do bem (fl. 419).

Além disso, informou o valor do veículo segundo Tabela FIPE (R\$ 181.961,00 - fl. 417), exibindo, também, a apólice de seguro (fls. 408/414).

Neste contexto, a meu ver, afigura-se idônea a caução real ofertada pela agravante.

Destaco, a propósito, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO' Interposição contra decisão que rejeitou o imóvel indicado a título de caução, sob o fundamento de que se tratava de propriedade de terceiro - Bem que pertence ao sócio e representante legal da empresa autora, ora agravante, que deu autorização para dação em pagamento, penhora e garantia judicial do referido imóvel - Garantia que, aparentemente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2040546-92.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

afigura-se idônea, não se justificando a sua recusa de plano - A aceitação desta caução é provisória, pois o aludido bem poderá ser substituído a qualquer tempo, durante a tramitação do processo, caso se constate a sua inidoneidade - Decisão reformada - Recurso provido” (AI nº 2179726-60.2024.8.26.0000, 24ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 18/12/2024). GRIFEI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Levantamento de honorários sucumbenciais. Decisão de primeiro grau que rejeitou veículo automotor oferecido como caução e determinou o oferecimento de dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Inconformismo. CAUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. Valor de mercado superior à caução arbitrada, segundo tabela FIPE e avaliação específica realizada por empresa especializada. Veículo segurado e de propriedade da sócia do escritório. Idoneidade da garantia. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação” (AI nº 2297594-30.2022.8.26.0000, 31ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Rosangela Telles, j. 28/02/2023).

As demais questões suscitadas em contrarrazões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, rejeito as preliminares e dou provimento ao agravo para os fins indicados.

VIANNA COTRIM
RELATOR